

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

- Decreto do Presidente da República n.º 58/88:**
Ratifica o Tratado de Extradicação entre Portugal e a Austrália, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 13/88, de 1 de Março de 1988 2942

Ministério da Defesa Nacional

- Decreto-Lei n.º 256/88:**
Cria o Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 na Região Militar de Lisboa 2942

Decreto-Lei n.º 257/88:

- Suspende o limite de idade para a passagem à situação de adido no posto de sargento-ajudante 2942

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

- Portaria n.º 479/88:**
Altera o quadro de pessoal da Junta Autónoma de Estradas 2943

Ministério dos Negócios Estrangeiros

- Aviso:**
Torna público ter o Governo da França notificado o secretário-geral de que a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias se aplica aos territórios da Nova Caledónia, da Polinésia Francesa e da colectividade territorial de Saint-Pierre e Miquelon 2949

Ministério da Educação

- Despacho Normativo n.º 58/88:**
Estabelece o plano curricular dos cursos nocturnos do 2.º ciclo do ensino básico. Revoga as disposições referentes aos cursos nocturnos do ensino preparatório constantes do Despacho Normativo n.º 73/86, de 25 de Agosto 2950

Ministério do Comércio e Turismo

- Despacho Normativo n.º 59/88:**
Sujeita ao regime de preços convencionais o leite pasteurizado em embalagem Tetra-Brik no estúdio da produção 2950

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Regional

- Decreto Legislativo Regional n.º 25/88/A:**
Actualiza algumas normas constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 9/83/A, de 18 de Março, referente ao estabelecimento de medidas de salvaguarda da facilidade de circulação de veículos e da segurança geral dos utentes das estradas regionais 2950
- Decreto Legislativo Regional n.º 26/88/A:**
Adapta o Decreto-Lei n.º 304/87 ao novo regime jurídico da primeira venda de pescado na Região Autónoma dos Açores 2951

- Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A:**
Cria várias reservas florestais naturais parciais, de acordo com o regime base estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho 2952

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 58/88

de 22 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Tratado de Extradicação entre Portugal e a Austrália, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 13/88, de 1 de Março de 1988.

Assinado em 9 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 258/88

de 22 de Julho

Considerando a necessidade da reconversão e modernização do Exército, por forma a adaptá-lo às emissões que ora lhe estão atribuídas e ao plano de forças da componente terrestre, torna-se necessária a existência de uma unidade territorial de artilharia antiaérea com capacidade para aprontar e manter forças de artilharia antiaérea, contribuindo, assim, para a defesa integrada do espaço aéreo de interesse nacional;

Considerando que o Regimento de Infantaria de Queluz foi transferido para o aquartelamento da serra da Carregueira, tendo ficado sediado nas instalações do aquartelamento de Queluz um destacamento do Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea de Cascais, que satisfaz, em termos de infra-estruturas, as exigências de uma unidade territorial de artilharia antiaérea;

Considerando que esta unidade será organizada dentro dos actuais quadros aprovados por lei de oficiais, sargentos, praças e pessoal civil, não implicando, por isso, aumento de encargos;

Considerando que esta unidade será estruturada dentro dos actuais quadros de oficiais, sargentos, praças e pessoal civil aprovados por lei, não implicando, por isso, aumento de encargos;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 (RAA1) na Região Militar de Lisboa, com sede no aquartelamento de Queluz, com direito ao uso do Estandarte Nacional, que tem como missões primárias:

- a) Aprontar e manter forças de artilharia antiaérea para a protecção aérea de unidades terrestres;
- b) Aprontar e manter forças de artilharia antiaérea para colaborar na defesa integrada do espaço aéreo de interesse nacional.

Art. 2.º O RAA1 compreende os seguintes órgãos:

- a) Comando;
- b) Grupos de baterias;
- c) Órgãos de comando, incluindo a secção de pessoal, de logística e financeira;
- d) Órgãos de apoio.

Art. 3.º O RAA1 herda as condecorações, louvores e tradições históricas do Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa.

Art. 4.º O quadro orgânico do RAA1 será fixado por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército, sem alteração dos quadros das armas e serviços do Exército aprovado por lei.

Art. 5.º O Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exército, regulamentará, mediante portaria, a estrutura e normas de funcionamento do RAA1.

Art. 6.º O Regimento de Infantaria de Queluz passa a ser designado por Regimento de Infantaria n.º 1 (RI1), com sede no aquartelamento da serra da Carregueira, na Região Militar de Lisboa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

Promulgado em 8 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 257/88

de 22 de Julho

Considerando que os efeitos dos Decretos-Leis n.ºs 920/76 e 941/76, ambos de 31 de Dezembro, não se têm mostrado adequados ao desenvolvimento das carreiras dos sargentos do Exército;

Considerando que situações decorrentes daqueles diplomas estão a limitar as perspectivas de promoção de um número de sargentos-ajudantes que começa a ser significativo;

Considerando ainda o interesse de que se reveste para o Exército o alargamento do período de pleno aproveitamento da competência profissional adquirida por aqueles sargentos:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 9.º — 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — O limite de idade previsto na condição 12.º

da alínea b) do n.º 1 deste artigo não é aplicável aos sargentos-ajudantes do Exército habilitados com o curso de promoção a sargento-ajudante.

Art. 2.º Os sargentos-ajudantes do Exército habilitados com o curso de promoção a sargento-ajudante que transitaram para a situação de adidos aos respectivos quadros por terem atingido o limite de idade após 1 de Janeiro de 1986 passam à situação de supranumerários permanentes.

Art. 3.º — 1 — Serão promovidos ao posto de sargento-chefe os sargentos-ajudantes habilitados com o curso de promoção a sargento-ajudante que satisfa-

çam as condições legalmente estabelecidas quando tenha ocorrido vaga no quadro a que pertençam entre 1 de Janeiro de 1986 e a data de entrada em vigor deste diploma e se encontravam na situação de adido, por terem atingido o limite de idade de 53 anos, sendo a antiguidade no novo posto contada desde a data em que ocorreu a vaga.

2 — Os vencimentos devidos aos sargentos correspondentes ao posto para que são promovidos por aplicação do n.º 1 deste artigo reportar-se-ão à data da entrada em vigor deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 16 de Junho de 1988. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 8 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 479/88

de 22 de Julho

O Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, veio estabelecer o novo regime geral de estruturação das carreiras da função pública.

Dispõe o artigo 46.º do referido diploma legal que as alterações dos quadros de pessoal necessárias à sua aplicação são feitas por portarias conjuntas do Ministro das Finanças e dos ministros competentes.

Nesta conformidade, torna-se necessário proceder à alteração do quadro de pessoal da Junta Autónoma de Estradas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Junta Autónoma de Estradas passa a ser o constante do anexo I à presente portaria.

2.º A caracterização do conteúdo funcional das carreiras de desenhador topográfico, técnico auxiliar de electrónica, técnico auxiliar de relações públicas, técnico auxiliar de electricidade e técnico auxiliar de geotécnica é a constante do anexo II à presente portaria.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 5 de Julho de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*, Secretário de Estado das Vias de Comunicação.

ANEXO I

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Letra de vencimento	Numero de lugares
Pessoal dirigente	-	—	—	-	Presidente	—	1
					Vice-presidente	—	2
					Director de serviços	—	11
					Chefe de divisão	—	19
					Director de estradas	—	18
					Chefe de repartição	E	10
Pessoal técnico superior	-	Arquitectura	Arquitecto	-	Arquitecto assessor principal, primeiro-assessor, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	A, B, C, D, E ou G	4
	-	Consulta jurídica ...	Consultor jurídico ..	-	Consultor jurídico assessor principal, primeiro-assessor, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	A, B, C, D, E ou G	4
	Engenheiro civil primeiro-assessor	B	22				
	Engenheiro civil assessor	C	45				
	-	Engenharia civil	Engenheiro civil	1	Engenheiro civil principal	D	50
					Engenheiro civil de 1.ª classe	E	60
					Engenheiro civil de 2.ª classe	G	60
	-	Engenharia electrotécnica.	Engenheiro electrotécnico.	-	-	Engenheiro electrotécnico assessor principal, primeiro-assessor, assessor principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	A, B, C, D, E ou G

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Letra de vencimento	Numero de lugares
Pessoal técnico superior	-	Engenharia topográfica	Engenheiro geógrafo	2	Engenheiro geógrafo assessor principal. Engenheiro geógrafo primeiro-assessor. Engenheiro geógrafo assessor	A B C	1 1 2
				1	Engenheiro geógrafo principal Engenheiro geógrafo de 1.ª classe. Engenheiro geógrafo de 2.ª classe.	D E G	2 2 2
	-	Engenharia mecânica	Engenheiro mecânico	-	Engenheiro mecânico assessor principal, primeiro-assessor, assessor principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	A, B, C, D, E ou G	2
	-	Geologia	Geólogo	-	Geólogo assessor principal.... Geólogo primeiro-assessor Geólogo assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	A B C, D, E ou G	1 2 6
	-	Organização	Técnica superior de organização.	-	Assessor principal de organização Primeiro-assessor de organização Assessor de organização, técnico superior de organização principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	A B C, D, E ou G	1
	-	Economia	Economista	-	Economista assessor principal Economista primeiro-assessor... Economista assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	A B C, D, E ou G	5
	-	Documentação; análise de projectos e edifícios; gestão de recursos humanos.	Técnica superior	-	Assessor principal, primeiro-assessor, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	A, B, C, D, E ou G	3
Pessoal técnico	-	Agricultura	Engenheiro técnico agrário.	-	Engenheiro técnico agrário especialista principal. Engenheiro técnico agrário especialista de 1.ª classe. Engenheiro técnico agrário especialista. Engenheiro técnico agrário principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	C D E F, H ou J	5
	-	Engenharia civil	Engenheiro técnico civil.	-	Engenheiro técnico civil especialista principal. Engenheiro técnico civil especialista de 1.ª classe. Engenheiro técnico civil especialista. Engenheiro técnico civil principal. Engenheiro técnico civil de 1.ª classe. Engenheiro técnico civil de 2.ª classe.	C D E F H J	7 10 20 50 60 70
	-	Engenharia electrotécnica.	Engenheiro técnico de electricidade.	-	Engenheiro técnico de electricidade especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	C, D, E, F, H ou J	1
	-	Engenharia de máquinas.	Engenheiro técnico de máquinas.	-	Engenheiro técnico de máquinas especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	C, D, E, F, H ou J	5

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Letra de vencimento	Numero de lugares
Pessoal técnico	-	Engenharia química	Engenheiro técnico químico.	-	Engenheiro técnico químico especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	C, D, E, F, H ou J	1
	-	Relações públicas . . .	Técnico de relações públicas.	-	Técnico de relações públicas especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	C, D, E, F, H ou J	1
Pessoal técnico-profissional.	4	Arboricultura	Agente técnico agrícola.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	G, H, I K ou L	4
	4	Fiscalização de obras públicas.	Fiscal técnico de obras públicas.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista . . . Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	10 15 30 30 35
	4	Topografia	Topógrafo	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista . . . Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	10 10 (a) 26 20 20
	4	Tradução oral e escrita.	Tradutor	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1.ª classe ou técnico-adjunto de 2.ª classe.	G, H, I, K ou L	3
	4	Análise laboratorial	Técnico auxiliar de laboratório.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista . . . Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	1 1 2 2 2
	4	Desenho de cartografia e topografia.	Desenhador de topografia.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista . . . Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	17 17 (b) 53 35 35
	3	Manutenção de equipamento electrónico.	Técnica auxiliar de electrónica.	-	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	I J, L ou M	3
	3	Construção, conservação, gestão e documentação de edifícios.	Técnica auxiliar	-	Técnico auxiliar especialista . . . Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	7 20 20 20
	3	Relações públicas . . .	Técnica auxiliar de relações públicas.	-	Técnico auxiliar especialista, técnico auxiliar principal de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	I, J, L ou M	1
	3	Manutenção de instalação eléctrica.	Técnica auxiliar de electricidade.	-	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	I J, L ou M	1 4

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Letra de vencimento	Numero de lugares
Pessoal técnico-profissional.	-	Geotecnia	Técnica auxiliar de geotecnia.	-	Técnico auxiliar especialista .. Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	(c) 4 12 14 12
	-	Assistência e educação infantil.	Auxiliar de educação (o).	-	Auxiliar de educação do 4.º, 3.º, 2.º ou 1.º escalão.	I, J, L ou M	2
	-	Cálculos	Calculador	-	Calculador principal	J	2
					Calculador de 1.ª classe	L	4
					Calculador de 2.ª classe	M	4
	-	Conservação e policiamento de estradas.	Chefe de conservação	-	Chefe de conservação principal Chefe de conservação de 1.ª classe. Chefe de conservação de 2.ª classe.	J L M	53 53 54
3	Secretariado	Secretário-recepcionista	-	Técnico auxiliar especialista, técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	I, J, L ou M	2	
-	Fiscalização de obras públicas.	Fiscal de obras públicas	-	Fiscal de obras públicas principal Fiscal de obras públicas de 1.ª classe. Fiscal de obras públicas de 2.ª classe.	L N P	30 36 67	
Pessoal administrativo	-	Administrativa	—	-	Chefe de secção	H	33
	3	Tesouraria	Tesoureiro	-	Tesoureiro principal	H	(d) 8
					Tesoureiro de 1.ª classe	I	7
					Tesoureiro de 2.ª classe	J	7
3	Administrativa	Oficial administrativo	-	Oficial administrativo principal... Primeiro-oficial	I J	33 110	
				Segundo-oficial	L	(e) 201	
				Terceiro-oficial	M	170	
2	Dactilografia	Escriturário-dactilógrafo	-	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	130	
Pessoal operário	2	Equipamento e oficinas	—	-	Encarregado geral	I	(f) 20
	2	Oficinal	—	-	Encarregado	J	(f) 20
	2	Mecânica	Mecânico	-	Mecânico principal	L	40
					Mecânico de 1.ª classe	N	40
					Mecânico de 2.ª classe	P	40
					Mecânico de 3.ª classe	Q	40
	2	Pintura	Pintor	-	Pintor principal	L	1
				Pintor de 1.ª classe	N	15	
				Pintor de 2.ª classe	P	(g) 6	
				Pintor de 3.ª classe	Q	3	
2	Pintura de estruturas	Pintor de estruturas	-	Pintor de estruturas principal... Pintor de estruturas de 1.ª classe Pintor de estruturas de 2.ª classe Pintor de estruturas de 3.ª classe	L N P Q	5 10 10 10	
2	Carpintaria	Carpinteiro	-	Carpinteiro principal	L	4	
				Carpinteiro de 1.ª classe	N	10	
				Carpinteiro de 2.ª classe	P	5	
				Carpinteiro de 3.ª classe	Q	2	

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Letra de vencimento	Numero de lugares
Pessoal operário	2	Carpintaria de moldes	Carpinteiro de moldes	-	Carpinteiro de moldes principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q	4
	2	Instalações eléctricas	Electricista	-	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q	5
	2	Encadernação	Encadernador	-	Encadernador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q	1
	2	Trabalhos com fresa ...	Fresador	-	Fresador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q	1
	2	Trabalhos de forja ...	Forjador	-	Forjador principal	L	2
	Forjador de 1.ª classe				N	7	
	Forjador de 2.ª classe				P	6	
	Forjador de 3.ª classe				Q	3	
	2	Montagem de estruturas	Montador de estruturas	-	Montador de estruturas principal	L	1
	Montador de estruturas de 1.ª classe.				N	4	
	Montador de estruturas de 2.ª classe.				P	2	
	2	Reprodução de documentos.	Operador de <i>offset</i> ...	-	Montador de estruturas de 3.ª classe.	Q	2
	Operador de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.				L, N, P ou Q	2	
	2	Construção civil	Pedreiro	-	Pedreiro principal	L	2
	Pedreiro de 1.ª classe				N	14	
Pedreiro de 2.ª classe	P				3		
Pedreiro de 3.ª classe	Q				2		
2	Serralharia mecânica ...	Serralheiro mecânico ...	-	Serralheiro mecânico principal...	L	6	
Serralheiro mecânico de 1.ª classe				N	20		
Serralheiro mecânico de 2.ª classe				P	24		
Serralheiro mecânico de 3.ª classe				Q	30		
2	Torneamento de metais	Torneiro mecânico ...	-	Torneiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q	1	
2	Traçagem de metais para estruturas.	Traçador de estruturas	-	Traçador de estruturas principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q	1	
2	Arboricultura	Arboricultor	-	Encarregado	K	4	
Arboricultor principal				M	7		
Arboricultor de 1.ª classe				O	24		
Arboricultor de 2.ª classe				Q	24		
Arboricultor de 3.ª classe				R	25		
2	Lavagem e lubrificação de viaturas.	Lubrificador	-	Lubrificador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	M, O, Q ou R	2	
1	Conservação e reparação de pavimentos.	Cantoneiro	-	Capataz	N	227	
Cantoneiro principal				O	525		
Cantoneiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe.				Q ou S	1751		

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Letra de vencimento	Numero de lugares
Pessoal auxiliar	2	Condução de máquinas e viaturas.	Condutor de máquinas pesadas.	-	Condutor de máquinas pesadas de 1.ª classe.	M	304
					Condutor de máquinas pesadas de 2.ª classe.	O	94
	2	Transportes	Motorista de ligeiros ..	-	Motorista de ligeiros principal...	M	3
					Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	O ou Q	10
	1	Reprodução gráfica de documentos.	Operador de reprografia	-	Operador de reprografia principal	N	(p) 6
					Operador de reprografia de 1.ª classe.	O	7
					Operador de reprografia de 2.ª classe.	Q	7
	1	Arquivo e museologia	Auxiliar técnico de documentação.	-	Operador de reprografia de 3.ª classe.	S	7
					Auxiliar técnico de documentação principal.	N	3
					Auxiliar técnico de documentação de 1.ª classe.	Q	4
	1	Geotecnia	Auxiliar técnico de ensaios.	-	Auxiliar técnico de documentação de 2.ª classe.	S	8
					Auxiliar técnico de ensaios principal.	N	10
					Auxiliar técnico de ensaios de 1.ª classe.	Q	10
	1	Armazenagem de peças e ferramentas.	Fiel de armazém	-	Auxiliar técnico de ensaios de 2.ª classe.	S	11
					Fiel de armazém principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	L, O ou Q	(h) 31
Encarregado de armazém					N	(i) 18	
1	Armazenagem de materiais.	—	—	—	N	(i) 18	
1	Refeitório	Cozinheiro	—	—	Cozinheiro-chefe, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ou ajudante de cozinheiro.	N, P, Q ou R	1
1	Comunicações telefónicas.	Telefonista	—	—	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	32
1	Estaleiros de obras ...	—	—	—	Fiel ferramenteiro	Q	90
1	Refeitório	—	—	—	Auxiliar de refeitório	S	(j) 12
1	Limpeza	—	—	—	Encarregado de limpeza	S	1
1	Apoio administrativo	—	—	—	Encarregado do pessoal auxiliar	O	1
1	Apoio administrativo	Auxiliar administrativo	-	Auxiliar administrativo principal	Q	34	
				Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	S ou T	115	
1	Serventia oficial	—	—	—	Servente	T	(j) 71
1	Limpeza	—	—	—	Auxiliar de limpeza	U	29
Pessoal de informática	-	Informática	Analista	2	Assessor informático principal...	A	1
					Primeiro-assessor informático...	B	1
					Assessor informático	C	2

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Letra de vencimento	Numero de lugares
Pessoal de informática	-	Informática	Analista	1	Analista de sistema principal .. Analista de sistemas ou de aplicações de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	D E ou G	2
	-	Informática	Programador de sistemas ou de aplicações.	2	Assessor informático principal... Primeiro-assessor informático .. Assessor informático	A B C	1 1 2
				-	Programador de sistemas ou de aplicações principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ou programador.	D, E, G ou H	11
	-	Informática	Operador	-	Operador-chefe..... Operador de consola ou operador principal ou operador.	G H, I ou J	1 4
	-	Informática	Operador de registo de dados.	-	Monitor	I K ou L	1 2
Pessoal das portagens ..	-	Portagem	Portageiro	-	Encarregado de portagem	I	(l) 8
					Fiscal de portagem	J	(m) 19
					Portageiro principal	L	(n) 1
					Portageiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ou estagiário.	L, N, P ou S	90

(a) Seis lugares a extinguir quando vagarem.

(b) Dezoito lugares a extinguir quando vagarem.

(c) Um lugar de técnico auxiliar principal e dois de técnico auxiliar de 1.ª classe serão extintos quando vagarem. Três lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe serão providos à medida que vagarem aqueles.

(d) Um lugar a extinguir quando vagar.

(e) 31 lugares a extinguir quando vagarem.

(f) A JAE dispõe de vinte parques, estando dois atribuídos à sede e dezoito às direcções distritais de estradas. A actividade dos parques é coordenada por um encarregado geral, que é coadjuvado nessa acção por um encarregado que se responsabiliza pelas diversas oficinas do mesmo.

(g) Aumento de um lugar para efeitos de correcção de um erro do quadro anterior.

(h) 28 lugares criados em conformidade com os artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 338/86, de 2 de Outubro.

(i) Lugares a abater à medida que vagarem.

(j) Lugares a extinguir quando vagarem, em conformidade com a Portaria n.º 672/82, de 7 de Julho.

(l) Um lugar a extinguir quando vagar, nos termos do Decreto-Lei n.º 360/83, de 14 de Setembro.

(m) Quatro lugares a extinguir quando vagarem, nos termos do Decreto-Lei n.º 360/83, de 14 de Setembro.

(n) Lugar a extinguir quando vagar, nos termos do Decreto-Lei n.º 360/83, de 14 de Setembro.

(o) Rege-se pelas disposições aplicáveis ao pessoal de idêntica carreira do Ministério da Educação [nota (g) do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 183/80, de 4 de Junho].

(p) Lugares a extinguir quando vagarem, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 183/80, de 4 de Junho.

ANEXO II

Conteúdos funcionais

Desenhador topográfico: executar ou compor maquetas e desenhos técnicos, cartográficos e topográficos relativos à área de actividade dos serviços, a partir de elementos e ou indicações que lhe são fornecidos, segundo normas específicas, e, bem assim, executar as respectivas artes finais.

Técnico auxiliar de electrónica: assegurar a manutenção de toda a aparelhagem electrónica da sede da JAE e instalações de portagem.

Técnico auxiliar: executar, a partir de orientações e instruções precisas, trabalhos de apoio técnico, tais como efectuar cálculos diversos, elaborar mapas, gráficos ou quadros e recolher e proceder ao tratamento de informação.

Técnico auxiliar de relações públicas: colaborar com o técnico de relações públicas nas funções que lhe estão cometidas, nomeadamente na selecção da informação a analisar, no atendimento directo do público e no encaminhamento de documentos e mensagens.

Técnico auxiliar de electricidade: assegurar a manutenção da instalação eléctrica da sede da JAE, iluminação pública das portagens, pontes, viadutos e acessos e dos sistemas de enclavamento de alta tensão, bem como de equipamento de sinalização de aviso de navegação, elevadores e tomadas de corrente.

Técnico auxiliar de geotecnia: executar sondagens geológico-geotécnicas, colher amostras de solos, directamente ou mediante sondagens, e colher amostras em obra e ou estaleiro de materiais já aplicados ou a aplicar; executar ensaios *in situ* ou em laboratórios das amostras colhidas; controlar obras mediante ensaios directos e colaborar na elaboração de cartas de materiais mediante amostragens e ensaios de caracterização; manter actualizados os ficheiros com as características dos materiais ensaiados; preencher os boletins de ensaios e constituir os processos referentes à preparação do controle de obras.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação, o Governo da França notificou o secretário-geral de que a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias se aplicará aos territórios da Nova Caledónia, da Polinésia Francesa e da colectividade territorial de Saint-Pierre e Miquelon.

A Convenção entrou em vigor para o território da Nova Caledónia e para a colectividade territorial de Saint-Pierre e Miquelon a 1 de Janeiro de 1988 e entrará em vigor para o território da Polinésia Francesa a 1 de Janeiro de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 5 de Julho de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 58/88

A Portaria n.º 243/88, de 19 de Abril, determina a passagem de todos os cursos nocturnos do 2.º ciclo do ensino básico para a responsabilidade da Direcção-Geral de Apoio e Extensão Educativa a partir do início do ano lectivo de 1988-1989.

Considerando que, de acordo com o n.º 6 daquela portaria, a mesma deve ser regulamentada no prazo de 60 dias, determino:

1 — O plano curricular dos cursos nocturnos do 2.º ciclo do ensino básico é o constante do mapa anexo I.

1.1 — A aprovação em Língua Estrangeira não se torna necessária para a obtenção do diploma do curso, sendo apenas de exigir para efeito de prosseguimento de estudos.

1.2 — As disciplinas de Português, Língua Estrangeira e Matemática serão leccionadas por professores do ensino preparatório ou secundário dos grupos correspondentes.

1.3 — A disciplina O Homem e o Ambiente será leccionada por dois professores, um do 1.º grupo do ensino preparatório ou grupo afim do ensino secundário (três horas) e outro do 4.º grupo do ensino preparatório ou grupo afim do ensino secundário (três horas), devendo os dois professores leccionar, obrigatoriamente, duas horas em conjunto e uma hora em separado. Os dois professores coordenarão entre si as actividades de ensino/aprendizagem e avaliação, para o que disporão de uma hora semanal coincidente, assinalada nos respectivos horários.

1.4 — As actividades de Formação Complementar serão organizadas pela equipa de professores do grupo/turma e, para tal, nos respectivos horários serão consideradas duas horas semanais coincidentes.

2 — A rede de cursos e os locais de funcionamento serão determinados ano a ano, por forma a corresponder às solicitações dos interessados e de acordo com os planos das direcções regionais de educação, no âmbito do apoio e extensão educativa.

3 — A matrícula e a frequência fazem-se exclusivamente por disciplinas, podendo inscrever-se todos os maiores de 14 anos que não se encontrem abrangidos pela escolaridade obrigatória (artigo 8.º do Decreto n.º 301/84, de 7 de Setembro).

4 — Aos alunos que completem com aprovação a totalidade das disciplinas do 2.º ciclo do ensino básico será passado o respectivo diploma, tendo em conta o disposto nos n.ºs 1 e 1.1.

5 — Os cursos funcionarão nas instalações da escola oficial ou noutros locais, sendo o seu enquadramento da responsabilidade das direcções regionais de educação.

6 — São revogadas todas as disposições referentes ao cursos nocturnos do ensino preparatório constantes do Despacho Normativo n.º 73/86, de 25 de Agosto, que contrariem o presente despacho.

Ministério da Educação, 7 de Julho de 1988. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

ANEXO I

Plano curricular para o curso nocturno do 2.º ciclo do ensino básico

Disciplinas/áreas	Tempos lectivos
Português	4 (2+1+1)
Língua Estrangeira	4 (2+1+1)
O Homem e o Ambiente	4 (2+1+1)
Matemática	3 (1+1+1)
Formação Complementar	2
<i>Total</i>	17/13

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 59/88

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 450/83, de 19 de Abril, determina-se o seguinte:

1 — Fica sujeito ao regime de preços convencionados a que se refere a Portaria n.º 450/83, de 19 de Abril, o bem enquadrado no desdobramento da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973) «Ex 3112.1.0 — Leite pasteurizado em embalagem Tetra-Brik no estádio da produção».

2 — Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo, 7 de Julho de 1988. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 25/88/A

Actualiza algumas normas constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 9/83/A, de 18 de Março, referente ao estabelecimento de medidas de salvaguarda da facilidade de circulação de veículos e da segurança geral dos utentes das estradas regionais.

Volvidos alguns anos sobre a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 9/83/A, de 18 de Março, considera-se necessário actualizar algumas normas constantes do respectivo texto, nomeadamente quanto aos valores máximos admissíveis no peso e nas dimensões dos veículos de transporte de mercadorias que utilizam as estradas regionais, preocupação que vem também na sequência das alterações introduzidas no Código da Estrada pelo Decreto Regulamentar n.º 78/85, de 26 de Novembro.

Acresce que, verificando-se, embora, a existência de algumas melhorias nas condições de circulação, as infra-estruturas rodoviárias da Região ainda não comportam o trânsito indiscriminado de veículos de grande porte, justificando-se, por isso, o estabelecimento de certas restrições.

Por outro lado, o limite máximo de 19 t afigura-se bastante realista em face do reduzido número de veículos que excedem aquele peso bruto e, para esses poucos, é apenas estabelecida a obrigatoriedade de novas autorizações, sem prejuízo de quaisquer direitos eventualmente adquiridos pelos respectivos proprietários.

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, a Assembleia Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, n.º 1, e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/83/A, de 18 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Sem prejuízo de outros limites já fixados no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Estrada, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 78/85, de 26 de Novembro, a circulação, nas estradas regionais, de veículos com peso bruto superior a 19 t só será permitida mediante autorização a conceder caso a caso.

Art. 4.º — 1 — Os proprietários dos veículos já em circulação na Região, cujos modelos tenham sido homologados e cujo peso bruto venha a exceder o valor referido no n.º 1 do artigo 1.º, deverão requerer, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, a substituição da autorização já concedida.

2 — A nova autorização não poderá conter restrições que derivem da alteração introduzida pelo n.º 1 do artigo 1.º

Art. 2.º É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/83/A, de 18 de Março, o seguinte artigo:

Art. 6.º-A. As autoridades com jurisdição nas áreas de circulação dos veículos a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º estabelecerão, por meio de sinalização adequada, os condicionamentos e proibições que forem julgados necessários.

Art. 3.º É eliminado o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/83/A, de 18 de Março.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Legislativo Regional n.º 26/88/A

Adaptação do Decreto-Lei n.º 304/87
(novo regime jurídico da primeira venda de pescado)

O Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, veio estabelecer o novo regime jurídico da primeira venda de pescado fresco, o qual se afigura conveniente estender à Região Autónoma dos Açores.

Por outro lado, o artigo 20.º daquele diploma legal dispõe que a sua aplicação às regiões autónomas será feita com as devidas adaptações.

Acresce ainda que tal adaptação não poderá deixar de ter em consideração as competências que foram transferidas para a Região pelo Decreto-Lei n.º 435/79, de 6 de Novembro.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, é aplicado na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Isenção de venda em lota

As alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 304/87 aplicam-se na Região, com as seguintes adaptações:

- a) Apenas está isento de venda obrigatória em lota o pescado capturado no exercício da pesca desportiva que não se destine ao comércio;
- b) Está isento o pescado capturado nas águas interiores da Região.

Artigo 3.º

Competências

1 — As competências que o Decreto-Lei n.º 304/87 comete aos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Saúde e da Indústria e Comércio são exercidas, na Região, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas, dos Assuntos Sociais e do Comércio e Indústria, respectivamente.

2 — As competências cometidas pelo mesmo diploma à Inspeção-Geral das Pescas e ao Instituto Português de Conservas e Pescado são exercidas, na Região, pela Direcção Regional das Pescas, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

3 — As competências cometidas à Direcção-Geral de Pecuária e à Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários são exercidas, na Região, pela Direcção Regional de Veterinária, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, e pela Direcção Regional de Saúde, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, respectivamente.

Artigo 4.º

Gestão do serviço público de primeira venda de pescado fresco

Na Região, os serviços relacionados com a primeira venda de pescado fresco constituem um serviço público, cuja gestão compete, em exclusivo, ao Serviço Açoriano de Lotas, E. P. — LOTAÇOR, criado pelo Decreto Regional n.º 10/81/A, de 8 de Julho.

Artigo 5.º

Comissões consultivas

O disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 304/87 não é aplicável na Região.

Artigo 6.º

Contra-ordenações

Na Região constitui contra-ordenação punível nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 304/87, para além das condutas previstas neste preceito, a comercialização, por outro processo que não o previsto no artigo 1.º daquele diploma, de pescado capturado no exercício da pesca desportiva.

Artigo 7.º

Produto das coimas; sanções acessórias

O produto das coimas e os bens perdidos pelos infractores, nos termos da alínea a) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 304/87, reverterem a favor da Região.

Artigo 8.º

Processo de contra-ordenação

1 — São competentes para a investigação e instrução dos processos respeitantes a contra-ordenações praticadas na Região o Serviço de Inspecção Económica, da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, e os agentes que sejam nomeados para o efeito por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, bem como os demais órgãos e serviços a quem tenham sido cometidas, por lei, competências no âmbito da inspecção, vigilância e polícia.

2 — É competente para a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 304/87 a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/85/A, de 23 de Dezembro.

3 — O cadastro dos infractores será organizado pela Direcção Regional das Pescas, em colaboração com o Serviço de Inspecção Económica, a Comissão referida no número anterior e o Serviço Açoriano de Lotas, E. P. — LOTAÇOR.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A

Reservas florestais naturais

O presente diploma tem por objecto a criação das seguintes reservas florestais naturais parciais, de acordo com o regime base estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho:

- a) Ilha do Faial:
 - Cabeço do Fogo;
 - Vulcão dos Capelinhos;
- b) Ilha das Flores:
 - Caldeiras Funda e Rasa;
 - Morro Alto e Pico da Sé;
- c) Ilha Graciosa:
 - Caldeira da Graciosa;
- d) Ilha do Pico:
 - Caveiro;
 - Lagoa do Caiado;
 - Mistério da Prainha;
- e) Ilha de São Jorge:
 - Pico do Arieiro;
 - Pico das Caldeirinhas;
 - Picos do Carvão e da Esperança;
- f) Ilha de São Miguel:
 - Atalhada;
 - Graminhais;
 - Pico da Vara;
- g) Ilha Terceira:
 - Biscoito da Ferraria;
 - Serra de Santa Bárbara e Mistérios Negros.

Estas reservas abrangem zonas de evidente interesse geológico e de notória riqueza botânica e paisagística. É igualmente de salientar, nalguns casos, a diversidade da fauna — com ocorrência de certas espécies raras —, o potencial valor turístico que denotam e o interesse para o estudo da evolução das formações vegetais.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Criação e delimitação das reservas

Artigo 1.º

Criação

São criadas as reservas florestais naturais parciais:

- a) Do cabeço do Fogo e do vulcão dos Capelinhos, na ilha do Faial;
- b) Das caldeiras Funda e Rasa, do Morro Alto e Pico da Sé, na ilha das Flores;
- c) Da caldeira da Graciosa, na ilha Graciosa;
- d) Do Caveiro, da lagoa do Caiado e do Mistério da Prainha, na ilha do Pico;

- e) Do Pico do Arieiro, do Pico das Caldeirinhas e dos Picos do Carvão e da Esperança, na ilha de São Jorge;
- f) Da Atalhada, dos Graminhais e do Pico da Vara, na ilha de São Miguel;
- g) Do Biscoito da Ferraria e da serra de Santa Bárbara e Mistérios Negros, na ilha Terceira.

Artigo 2.º

Delimitação

1 — Os limites das reservas são, no respeitante à reserva:

- a) Do cabeço do Fogo, de acordo com o mapa I anexo a este diploma, definidos por uma linha que, partindo do caminho florestal do Capelo à caldeira, segue pela vereda que a oeste da Fonte das Areias sobe a encosta do cabeço do Fogo para, à cota dos 450 m, contornar aquele cabeço, seguindo a curva de nível, até encontrar uma vereda que se desenvolve na costa norte. Daqui segue para leste pela referida vereda na encosta nordeste do cabeço do Fogo, à cota de 500 m, e daí inflecte para sul, pela selada entre este cabeço e o cabeço Verde, até à Fonte das Areias e daqui até à origem;
- b) Do vulcão dos Capelinhos, de acordo com o mapa II anexo, definidos a norte, oeste e sul pela linha de costa e a leste por uma linha que parte de um ponto da costa, do Costado da Nau, seguindo para sul, após atravessar a estrada regional, por uma antiga vereda entre o pico da vigia da baleia e o cabeço do Canto, vindo dar àquela estrada, aproximadamente a 200 m, a norte do cruzamento com a estrada de acesso ao farol; deste cruzamento segue numa direcção nordeste-sudoeste até à costa, num ponto que se situa, aproximadamente, 500 m a sul do cais;
- c) Das caldeiras Funda e Rasa, de acordo com o mapa III anexo, definidos por uma linha que, partindo de um ponto a norte do Pico da Marcela, à cota dos 700 m, dirige-se na direcção sueste, contornando o pico (cota 769 m) que separa as águas vertentes para a caldeira Funda e da ribeira Funda, dirigindo-se depois para sudoeste e sul, ao longo da linha de cumeada que delimita, por leste, a bacia hidrográfica da caldeira Funda, vindo ligar, a sul, ao caminho florestal das lagoas. Segue para oeste, ao longo deste caminho, inflectindo para norte ao longo do antigo Caminho Velho até ao Rochão da Ventosa, continuando depois ao longo do ramal sul da ribeira do Mosteiro até à confluência com o troço principal desta ribeira e, seguindo ao longo desta, para leste e norte, até à Marcela e ao ponto inicial;
- d) Do Morro Alto e Pico da Sé, de acordo com o mapa IV anexo, definidos por uma linha que, partindo do cruzamento da estrada regional n.º 2-2.ª com o caminho florestal do Morro Alto, segue de início ao longo deste caminho, inflectindo na direcção da linha de cumeada a norte do Pico da Rocha até à cota de 750 m, contorna o Pico da Burrinha por oeste e norte, ao longo da curva de nível dos 750 m, seguindo na direcção do Alto da Cova, virando para

sueste e acompanhando, para oeste, o limite do planalto até à ribeira da Badanela. Segue ao longo desta ribeira, subindo em seguida a vereda que atravessa a Tapada das Ovelhas, até alcançar a ribeira da Fazenda. Segue ao longo desta, subindo depois a grota que vem ligar ao caminho florestal da Sapateira-Pico da Sé. Deste ponto, segue para oeste, passando pelo Rosmaninho e a sueste do Pico dos Sete Pés, à cota dos 750 m, desce em direcção às caldeiras Seca e Comprida, passando a este das caldeiras, até à estrada regional n.º 2-2.ª e, daqui, até ao ponto inicial;

- e) Da caldeira da Graciosa, de acordo com o mapa V anexo, definidos por uma linha que, partindo do cruzamento do início do caminho florestal, que contorna a caldeira, com o caminho do acesso da Canada Longa à caldeira, segue em volta de toda a caldeira pelo referido caminho florestal, contornando pelo sul o Pico dos Fragosos, pela cota dos 200 m, indo ligar ao ponto inicial pelo já referido caminho florestal;
- f) Do Caveiro, de acordo com o mapa VI anexo, definidos por uma linha que, partindo de um ponto, no caminho florestal n.º 9, a oeste do cabeço do Escalvado, à cota aproximada de 900 m, segue ao longo do limite norte do baldio até aos Piquetes do Caveiro, continua no sentido sul até ao caminho florestal n.º 9, junto ao cabeço do Caveiro, e depois pelo limite sul do baldio, inflectindo na direcção noroeste até ao já mencionado caminho, e segue ao longo deste até ao ponto inicial;
- g) Da lagoa do Caiado, de acordo com o mapa VII anexo, definidos por uma linha que, partindo do extremo oeste de um pasto no caminho florestal n.º 9, junto ao cabeço do Manhoso, segue na direcção este à lagoa do Caiado pelo norte, no limite da pastagem particular com o baldio, contornando pelo norte a este a lagoa Seca; inflecte para sul, ao longo do veio de água, atravessa o caminho florestal n.º 9, continuando, para sul, até ao estradão florestal dos Grotões e ao limite sul do baldio e, daqui, até ao ponto inicial;
- h) Do Mistério da Prainha, de acordo com o mapa VIII anexo, definidos por uma linha que, a norte, segue o baldio pelo limite da área plantada, à cota aproximada dos 500 m, descendo a cotas inferiores da ordem dos 400 m, segue no sentido sul pelo limite do baldio, contornando depois o Pico do Chão, seguindo novamente os limites do baldio e contornando, pelo sul, o Pico Gonçalves; inflecte para nordeste, contornando, por norte, o Pico do Landroal, e segue na direcção sul-sueste o limite do baldio, depois de contornar os cabeços do Mistério, até ao ponto inicial;
- i) Do Pico do Arieiro, de acordo com o mapa IX anexo, definidos por uma linha que, pelo norte, segue ao longo do caminho florestal longitudinal da serra, a este e oeste, por pastagens baldias e, pelo sul, estende-se ao longo do limite do baldio;
- j) Do Pico das Caldeirinhas, de acordo com o mapa X anexo, definidos por uma linha que, partindo de um ponto a norte das caldeiras do

- Pico das Caldeirinhas, no limite da área de pastagem cultivada, desce em direcção sul-sueste, contornando o Pico do Fogo pela cota aproximada dos 700 m, contorna pelo sul e oeste as «Bocas de Fogo», atravessando a estrada regional transversal do sul, e sobe e contorna o Pico das Caldeirinhas, até ao ponto de partida;
- k) Dos Picos do Carvão e da Esperança, de acordo com o mapa XI anexo, definidos por uma linha que, partindo de um ponto a norte do Pico do Carvão, no valado acima do caminho florestal da serra, segue o mesmo valado ao longo do limite com a pastagem cultivada, prosseguindo pelo caminho florestal, contornando por norte o Morro Pelado e o Pico da Esperança, pelo limite do baldio, e inflectindo para sul, segue pelo limite da pastagem cultivada; continua na direcção oeste, pelo limite do baldio, até ao ponto inicial;
- l) Da Atalhada, de acordo com o mapa XII anexo, definidos por uma linha que, partindo junto da Casa da Guarda de Santo António, dirige-se para sul, ao longo do caminho florestal da Quebrada, continua pelo lado nascente no limite da pastagem e da mata adjacente e desce para norte, pelo limite do caminho da Ponte do Mota, até subir ao ponto inicial;
- m) Dos Graminhais, de acordo com o mapa XIII anexo, definidos por uma linha que, partindo da parte inferior, no limite da plantação de criptoméria, na grotta, segue para sul pelo caminho florestal da Achada aos Graminhais, virando para este e sul, ao longo do caminho que serve as pastagens da zona alta da Lomba da Feteira Pequena, e inflecte depois para oeste, em direcção à grotta e ao ponto inicial;
- n) Do Pico da Vara, de acordo com o mapa XIV anexo, definidos por uma linha que, partindo, a poente, do caminho do Graminhais — Pico da Vara —, segue para norte e inflecte para nascente, aproximadamente ao longo da cota dos 900 m, até à Chã do Lameirão de Cima, desce ao longo da Grotta Escura até à ribeira do Guilherme, sobe para sul, ao longo da grotta que separa os Espigões de Francisco Pires e dos Bodes, até à estrada regional da Tronqueira e continua a subir, ao longo daquele último espigão, até à Serreta, desce a linha da cumeada até à estrada já referida, seguindo ao longo desta até ao cruzamento com a parte montante da Grotinha do Pico Verde, da ribeira do Faial da Terra e segue para poente, ao longo das cotas dos 800 m, inflectindo para norte, ao longo da cota dos 700 m, até ao ponto de partida;
- o) Do Biscoito da Ferraria, de acordo com o mapa XV anexo, definidos por uma linha que, partindo da bifurcação da ribeira do Vale do Azinhal (475 m), próximo da Fonte do Vi-meiro, segue para leste, pelo Pico das Gorde-las e lomba da serra do Labaçal, cruzando a zona montante da Ribeira Seca, e depois para este e sul, ao longo da curva de nível dos 550 m, inflecte para oeste, contorna o Pico Alto, seguindo na direcção nascente-poente, numa linha aproximadamente de 100 m, abaixo do limite do baldio; sobe até ao Pico do Juncal (706 m), a partir da qual segue na direcção

norte, ao longo da linha da cumeada, até descer ao ponto inicial;

- p) Da serra de Santa Bárbara e Mistérios Negros, de acordo com o mapa XVI anexo, definidos por uma linha que, partindo de um ponto a sul do marco trigonométrico de Santa Bárbara (1021 m), à cota de 950 m, contorna pelo lado oeste a caldeira, seguindo aproximadamente a curva de nível dos 900 m, desce, a norte da lagoa Negra, pela linha de água que constitui a zona mais a montante da ribeira dos Gatos, contornando pelo norte os picos que constituem o Pico Rachado, pela curva de nível dos 570 m, contorna o Pico Rachado a este, pela cota dos 700 m, seguindo na direcção N.W.-S.E., ao longo da curva de nível dos 800 m, inflecte na direcção oeste-este e segue até à estrada regional n.º 3-1.ª, passando a norte da lagoa do Negro e do Pico Gordo (caminho florestal do Pico Gordo); segue depois ao longo da referida estrada regional n.º 3-1.ª, até à entrada do caminho florestal da Casa do Cantoneiro e continua até ao termo deste; daqui, segue na direcção sul, indo contornar pelo lado sul a série de picos que constituem o conjunto do Pico Gaspar e Pico da Cancela, inflecte na direcção S.E.-N.W., vai contornar pelo sul o Pico da Lomba, aproximadamente pela cota dos 750 m, e, daqui, ao longo da cota dos 800 m e 900 m, até ao ponto inicial.

2 — Os limites definidos no número anterior poderão ser corrigidos no plano de ordenamento das reservas; porém, não poderão ser acrescentadas às reservas novas áreas de propriedade privada.

CAPÍTULO II

Diposições comuns

Artigo 3.º

Gestão

Compete à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional dos Recursos Florestais, a gestão das reservas florestais naturais parciais criadas por este diploma.

Artigo 4.º

Planos de ordenamento e regulamentos das reservas

A especificação e delimitação dos tipos e zonas das reservas, bem como as servidões administrativas a que ficarão sujeitos os terrenos por elas abrangidos, constarão dos respectivos planos de ordenamento, que, juntamente com os regulamentos das mesmas, serão aprovados por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 5.º

Explorações espeleológicas e construções subterrâneas

A exploração espeleológica, bem como a realização de quaisquer construções, nas áreas das reservas cria-

das, carecem de autorização conjunta dos directores regionais dos Recursos Florestais e da Habitação, Urbanismo e Ambiente.

Artigo 6.º

Propriedade ou uso e fruição de prédios localizados nas reservas

Os proprietários e titulares do uso e fruição de prédios situados nas áreas das reservas criadas devem observar as normas aprovadas ao abrigo do disposto no artigo 4.º

Artigo 7.º

Contra-ordenações

1 — Nas áreas das reservas criadas, constitui contra-ordenação, punível com coima de 1000\$ a 10 000\$:

- a) A realização de quaisquer construções ou abertura de caminhos sem autorização do director regional dos Recursos Florestais;
- b) Alterações do relevo, por meio de escavação ou aterros que alterem a configuração geral do terreno;
- c) A exploração e a extracção de pedra, cascalho, areia ou outros materiais;
- d) Instalação de locais de campismo ou acampamentos, fora das áreas destinadas a tal fim e ou sem autorização do director regional dos Recursos Florestais;
- e) O trânsito de pessoas, veículos ou animais, com inobservância das proibições ou dos condicionamentos que venham a ser estabelecidos nos planos de ordenamento e nos regulamentos das reservas;
- f) O abandono ou depósito de detritos e de quaisquer materiais;
- g) Colheita ou danificação de plantas, sem autorização do director regional dos Recursos Florestais;
- h) Introdução de plantas e animais exóticos;
- i) Em geral, infracções aos regulamentos e planos de ordenamento das reservas.

2 — A reincidência nalguma das contra-ordenações tipificadas no número anterior é punida com coima de 5000\$ a 20 000\$.

Artigo 8.º

Caça

É proibido o exercício da caça nas áreas das reservas criadas, sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, n.º 5, do Decreto Legislativo Regional n.º 10/84/A, de 7 de Fevereiro.

Artigo 9.º

Fiscalização

1 — A fiscalização das reservas é exercida pelo pessoal de polícia florestal da Direcção Regional dos Recursos Florestais.

2 — O pessoal de polícia florestal poderá efectuar buscas nas viaturas ou volumes pertencentes aos utentes das reservas, quando haja suspeitas do transporte de produtos provenientes da prática de infracção às normas de funcionamento das reservas, a aprovar nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 21 de Julho.

3 — Os utentes devem acatar as ordens e instruções do pessoal de polícia florestal, emitidas no exercício das suas funções.

Artigo 10.º

Processo de contra-ordenação

1 — As autoridades referidas no artigo anterior registarão em auto as infracções que tenham presenciado ou que lhes tenham sido participadas que, seguidamente, farão presente aos administradores florestais.

2 — A instrução dos autos compete aos administradores florestais, que poderão delegar nos funcionários ou agentes que lhes estejam subordinados.

3 — São competentes para decidir da aplicação das coimas propostas pelos instrutores dos processos:

- a) O director regional dos Recursos Florestais, quando o processo tenha sido instruído pelo titular do órgão referido na alínea seguinte, em virtude da acumulação do cargo de administrador florestal;
- b) Os directores de serviços florestais territorialmente competentes no local da prática da contra-ordenação, nos casos restantes.

CAPÍTULO III

Disposições especiais e finais

Artigo 11.º

Disposição especial

1 — O disposto no artigo 6.º não se aplica na reserva florestal natural dos Graminhais.

2 — As zonas abrangidas pelas reservas florestais naturais parciais criadas pelo artigo 1.º que constituem reservas hídricas, nos termos do Decreto Regional n.º 12/77/A, de 14 de Junho, passam a reger-se pelo disposto no presente diploma, logo que, relativamente às reservas florestais em que se incluem, sejam aprovados os documentos referidos no artigo 4.º e demarcados no terreno os perímetros respectivos.

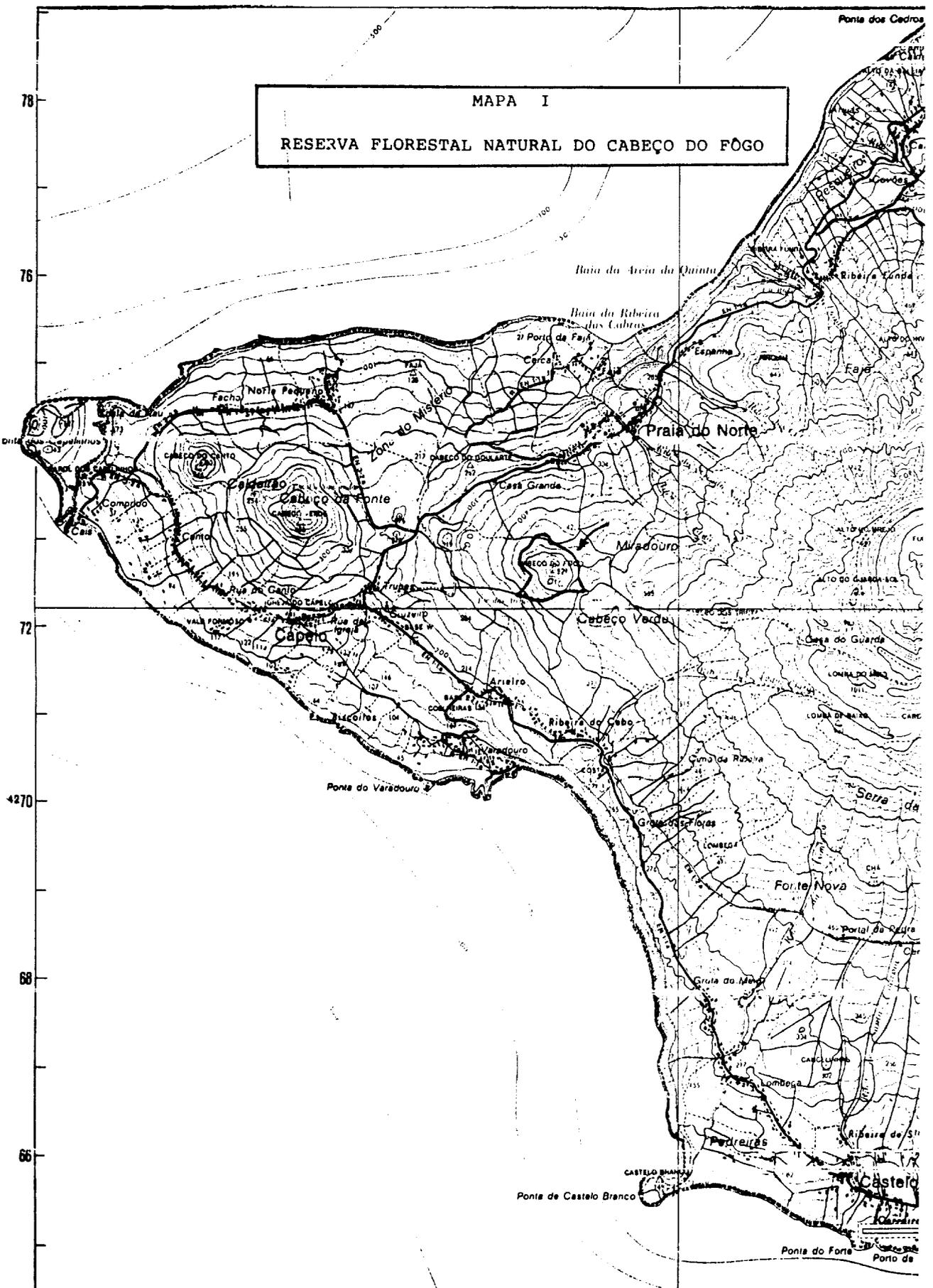
Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 19 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

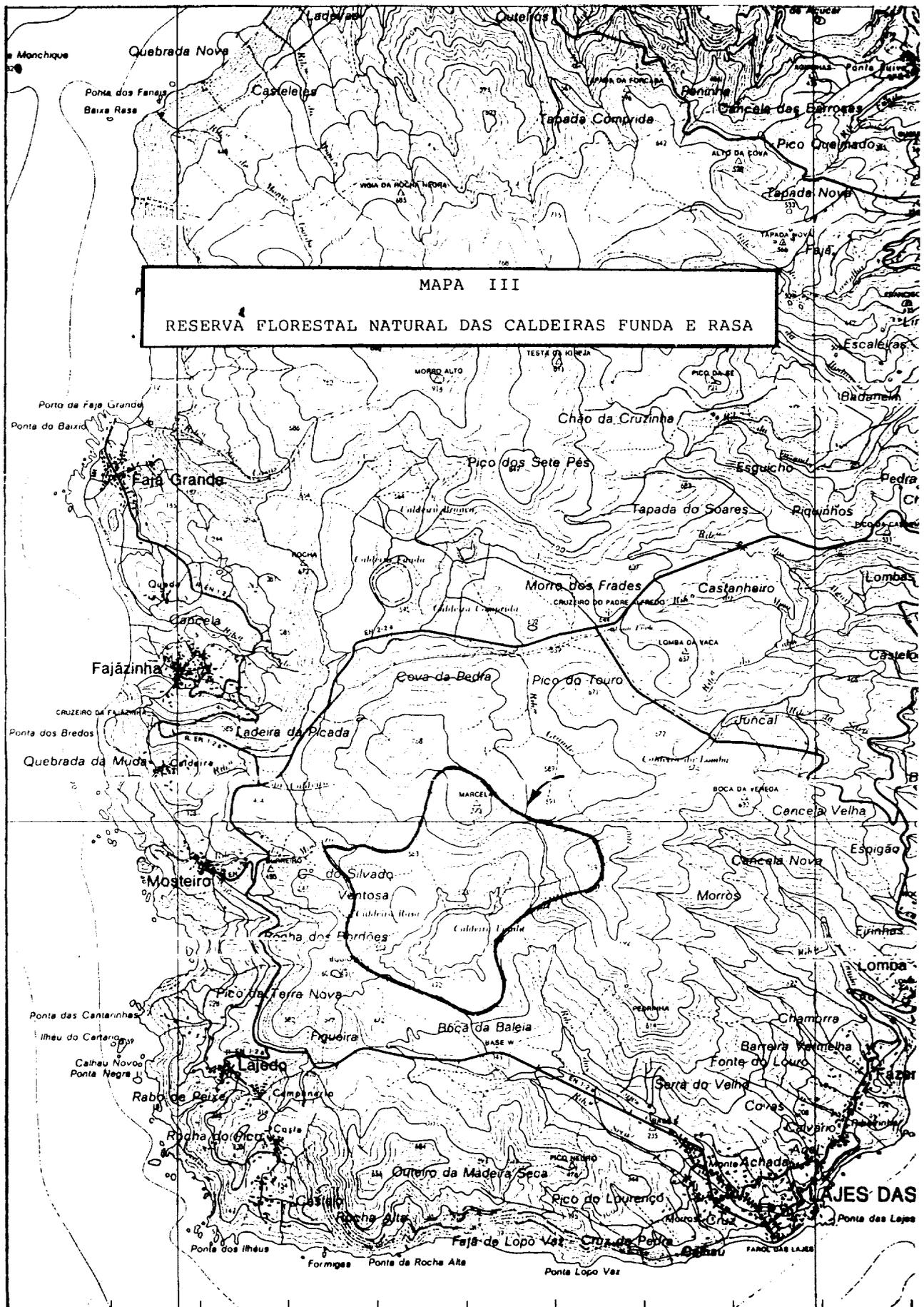


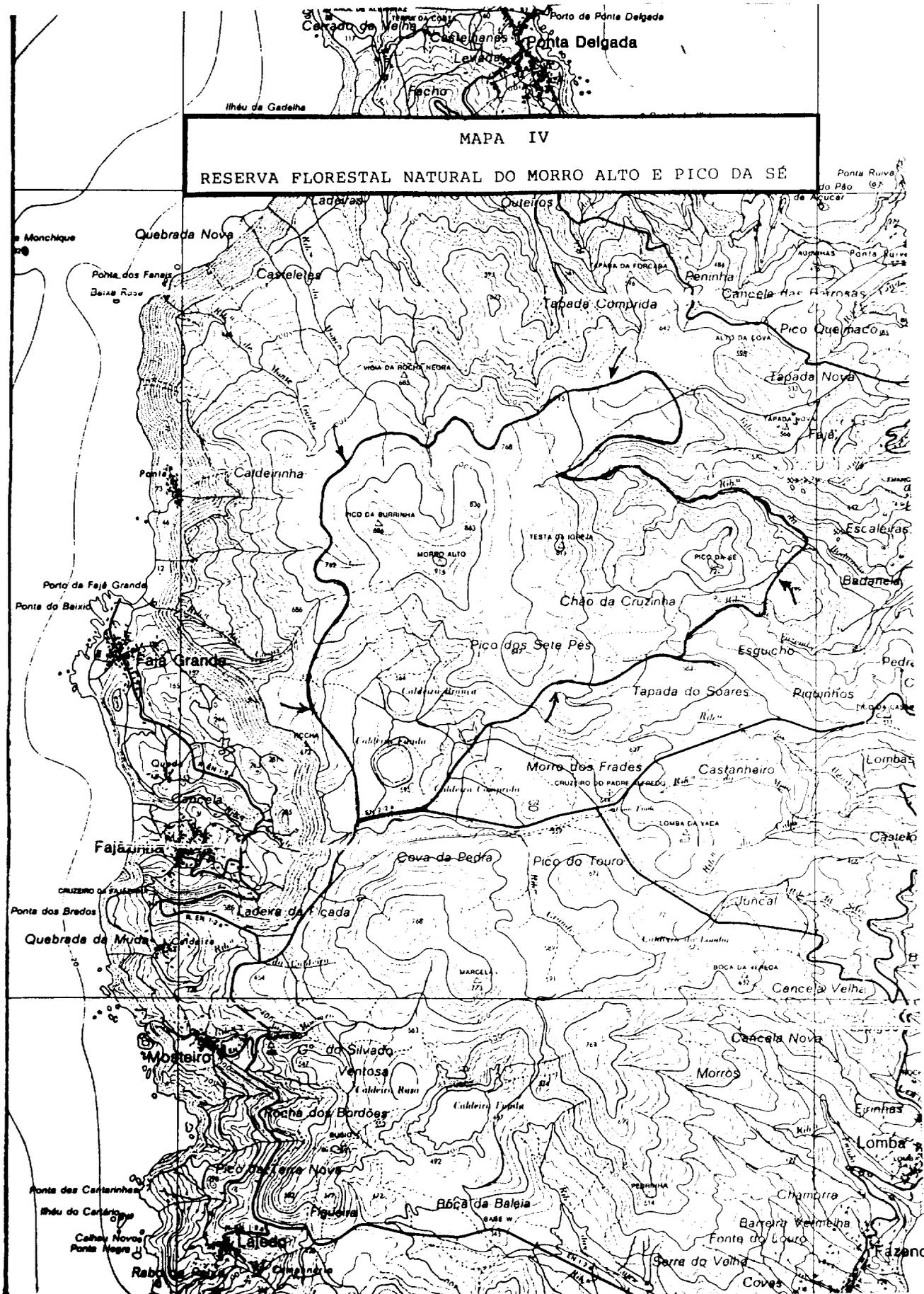
MAPA I
RESERVA FLORESTAL NATURAL DO CABEÇO DO FÔGO

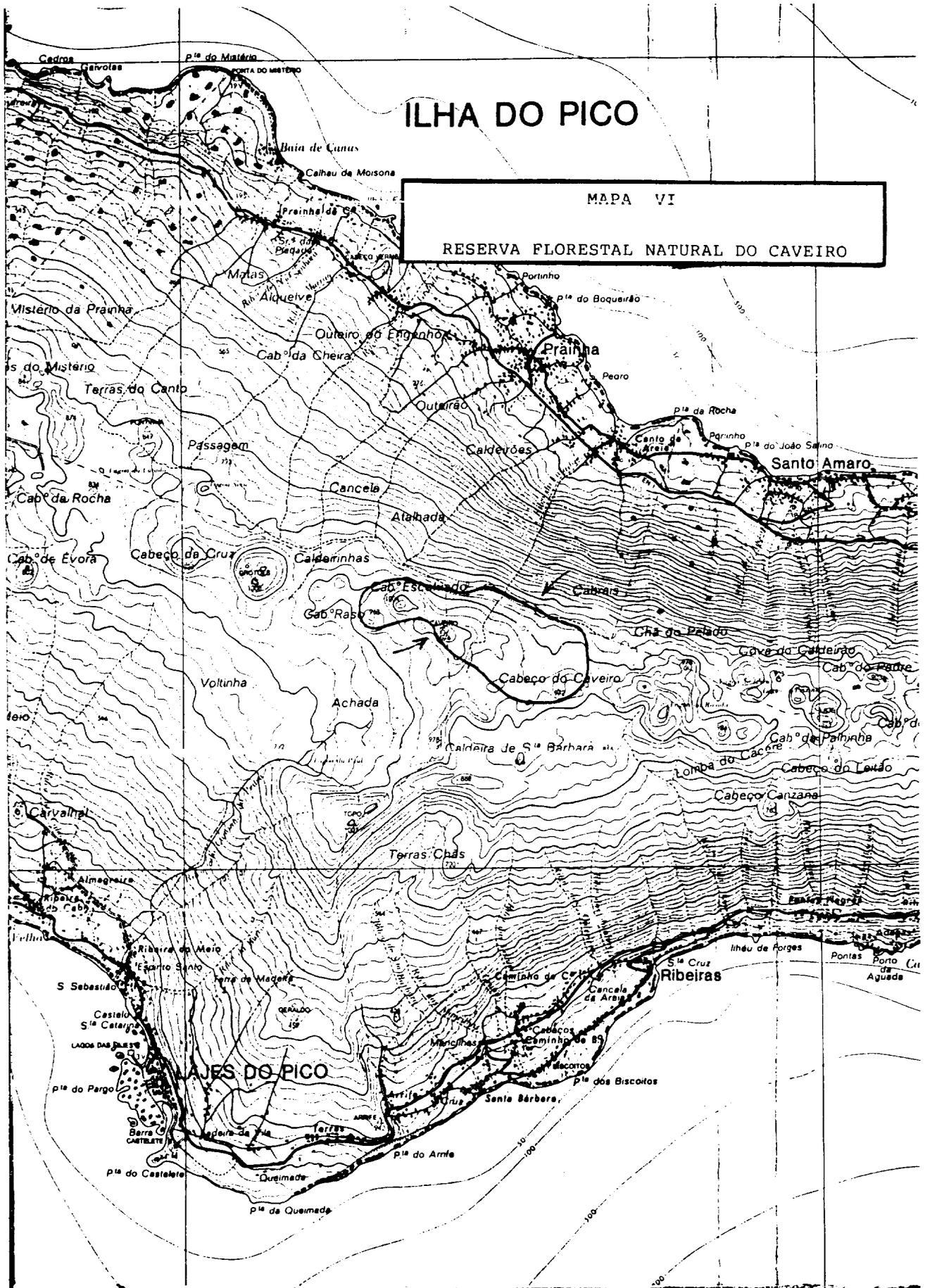
78
76
72
68
66

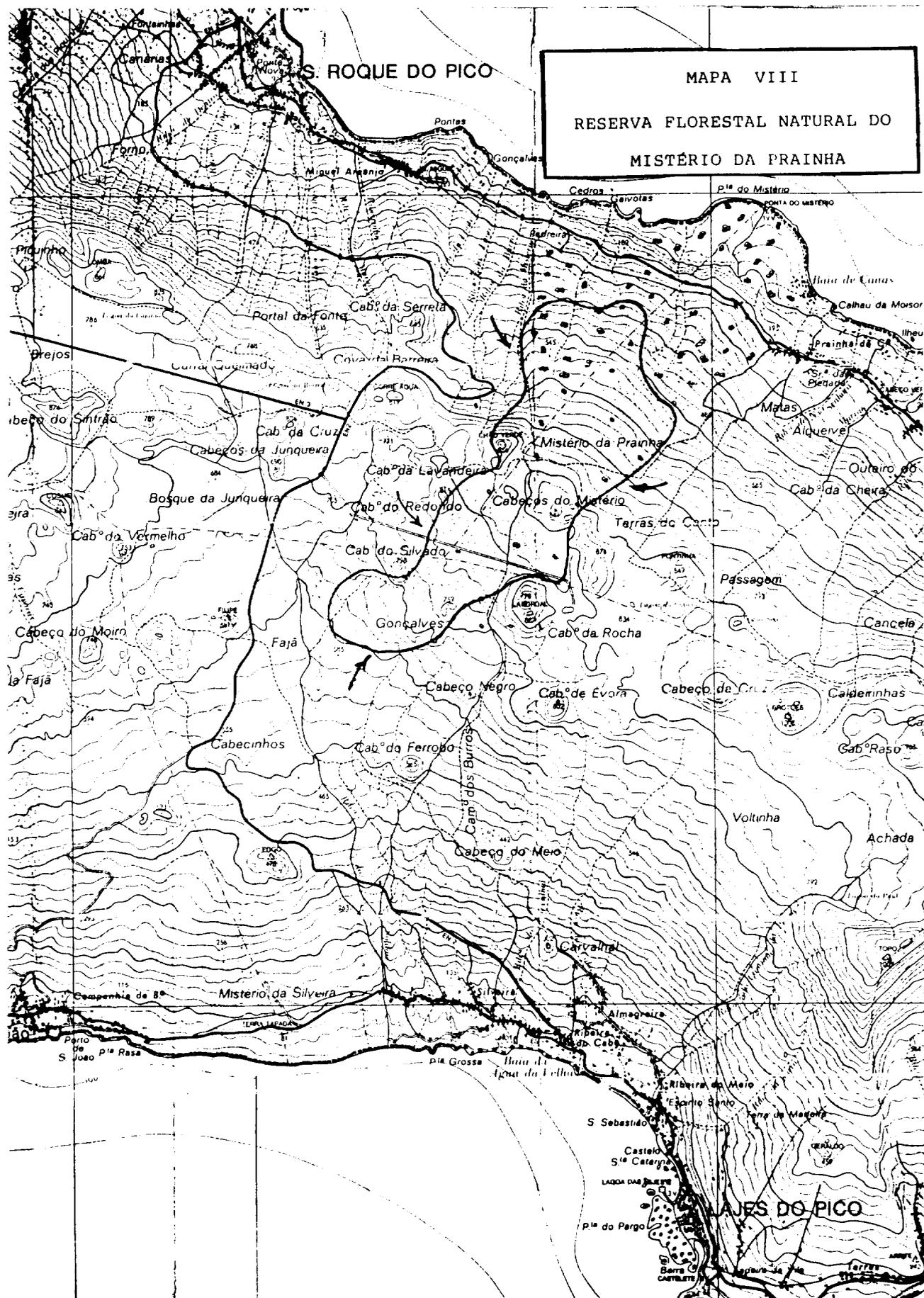
Ponte de Castelo Branco

Ponte do Fôgo

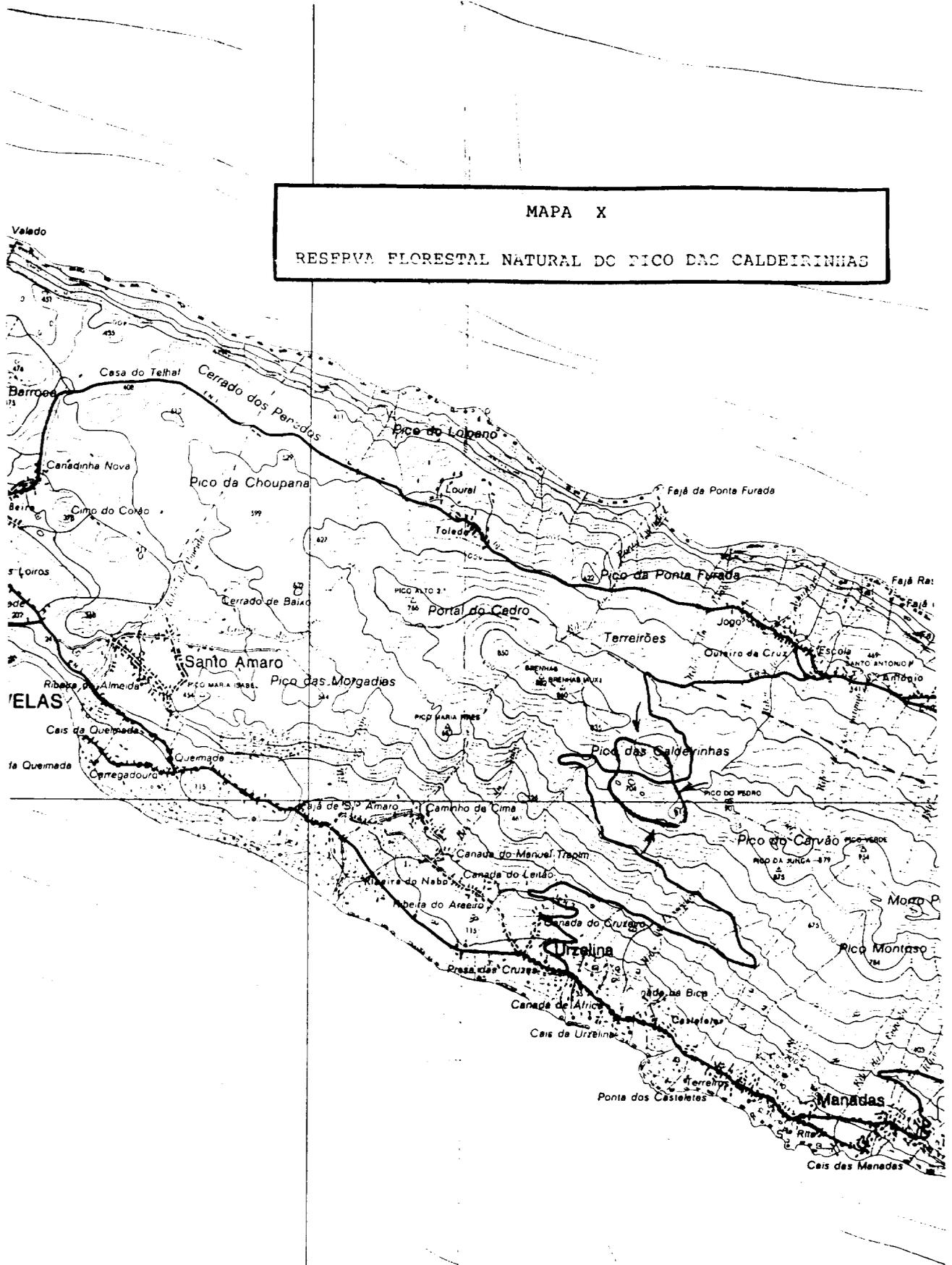




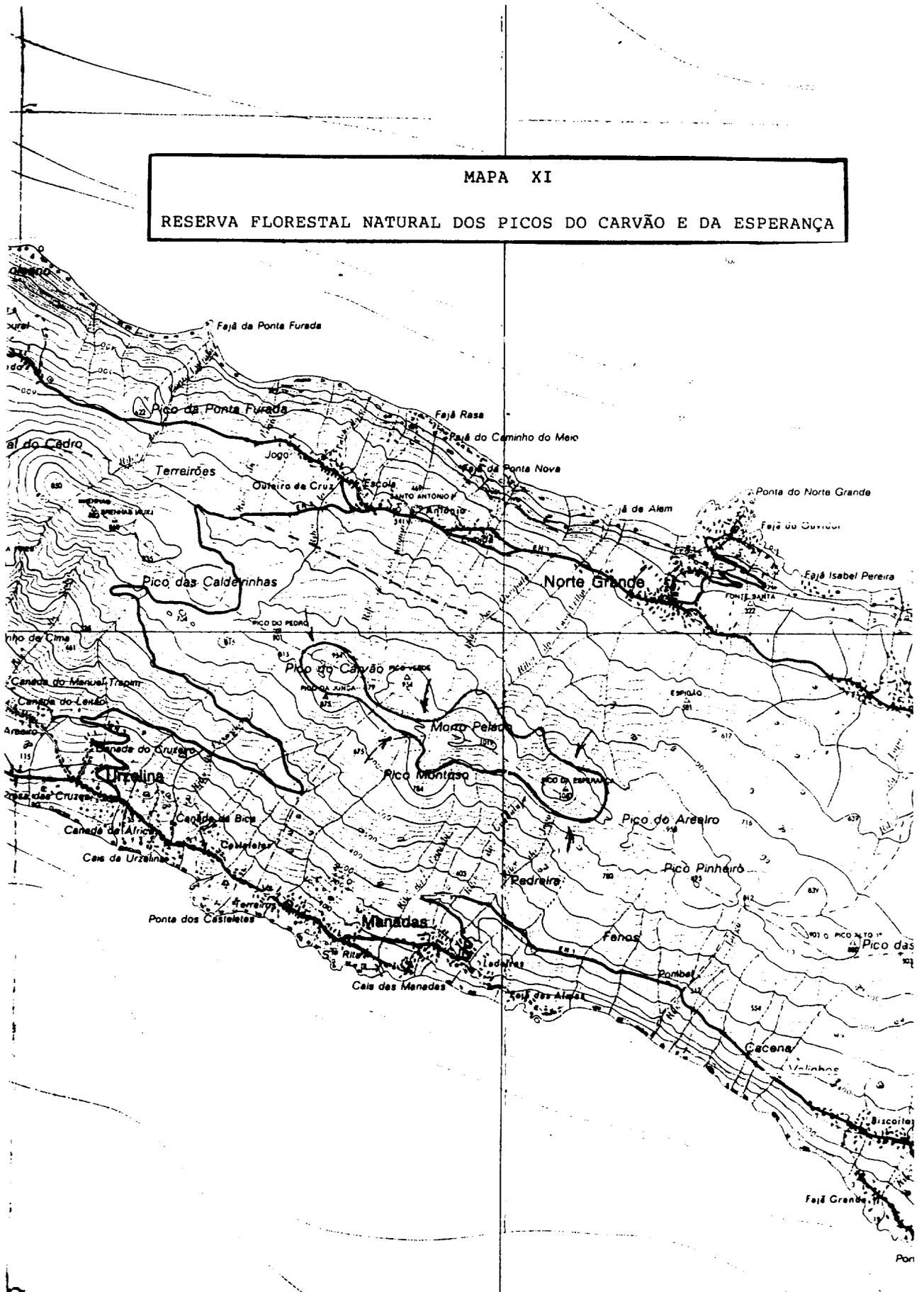




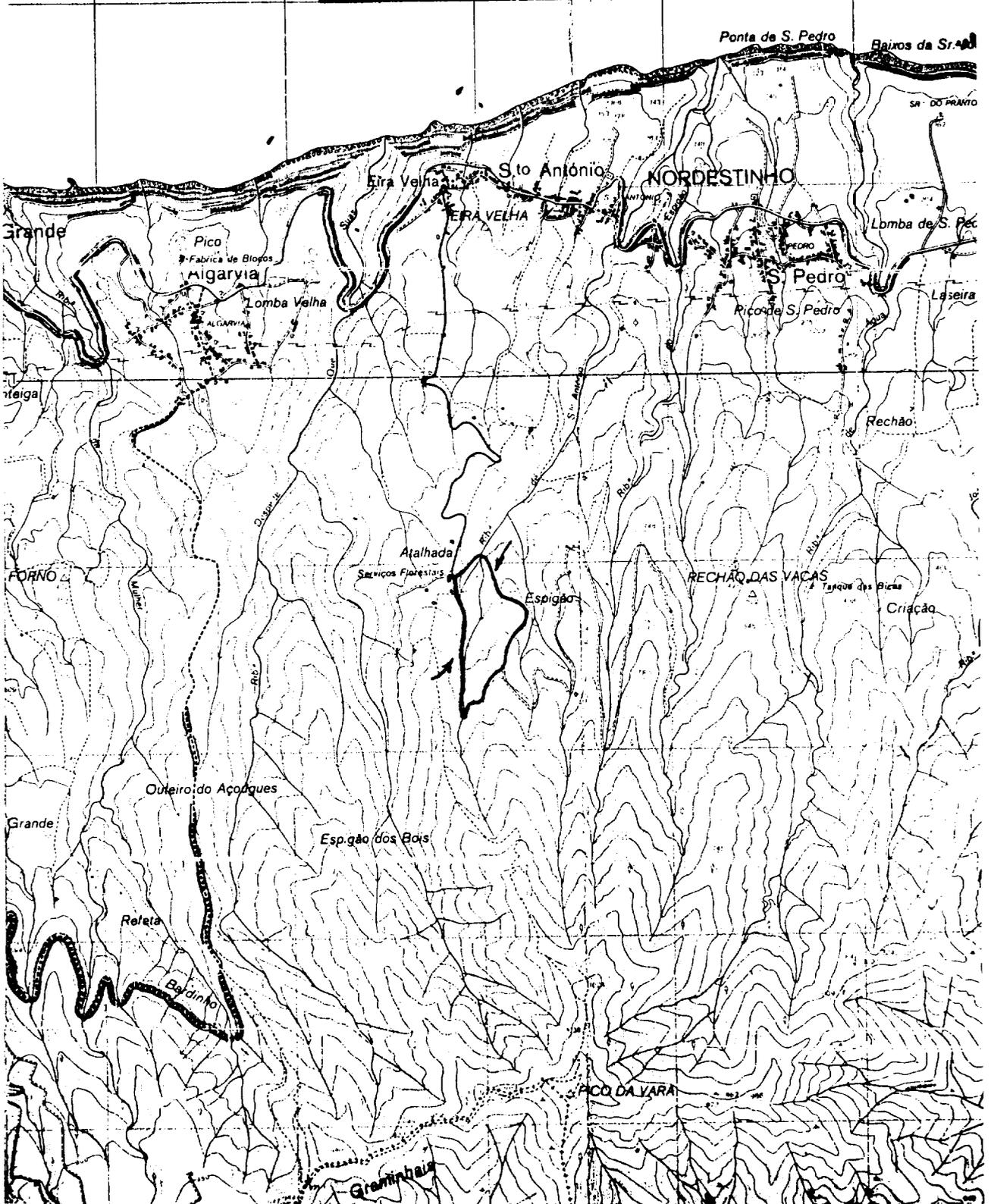
MAPA X
RESERVA FLORESTAL NATURAL DO PICO DAS CALDEIRINHAS



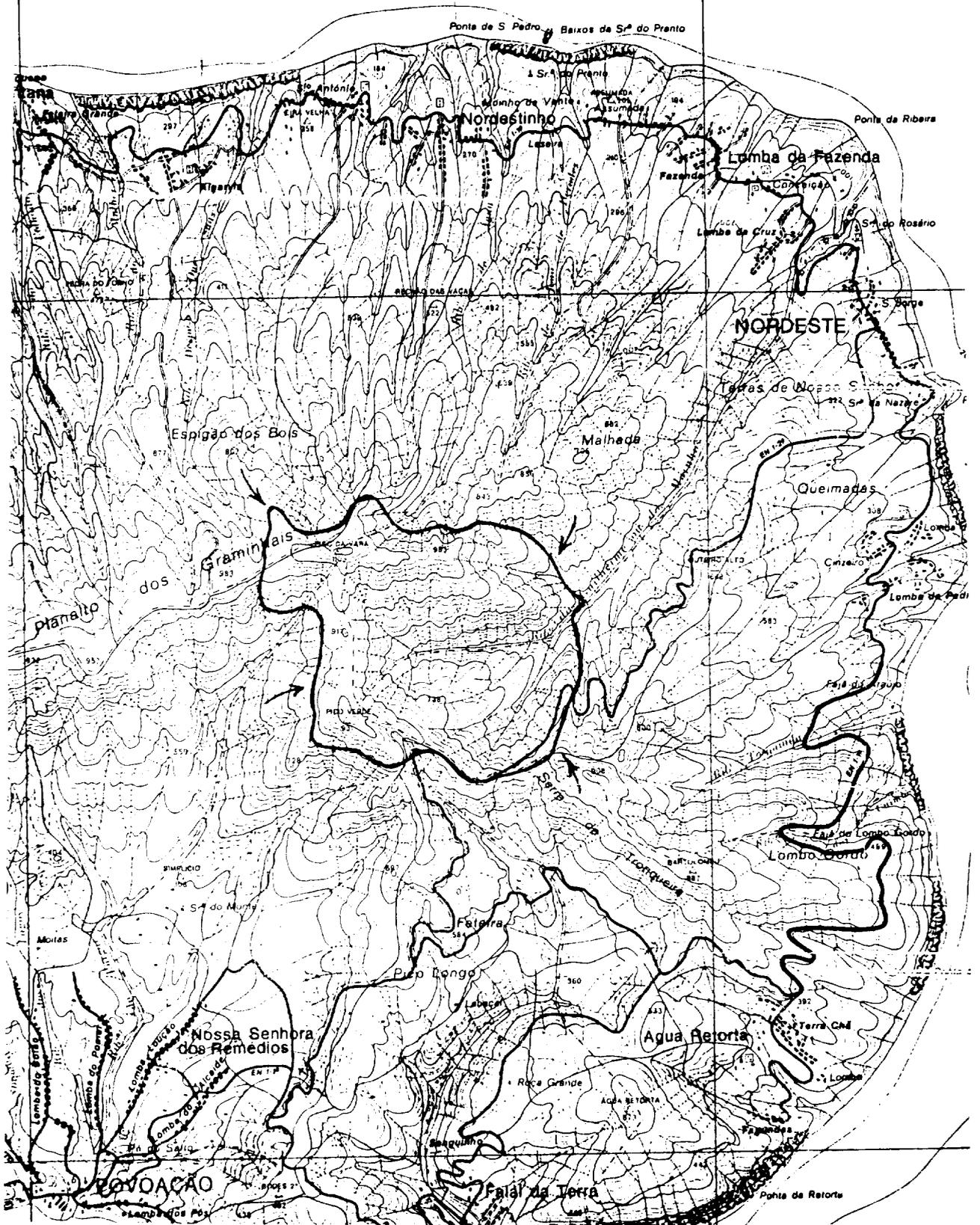
MAPA XI
RESERVA FLORESTAL NATURAL DOS PICOS DO CARVÃO E DA ESPERANÇA



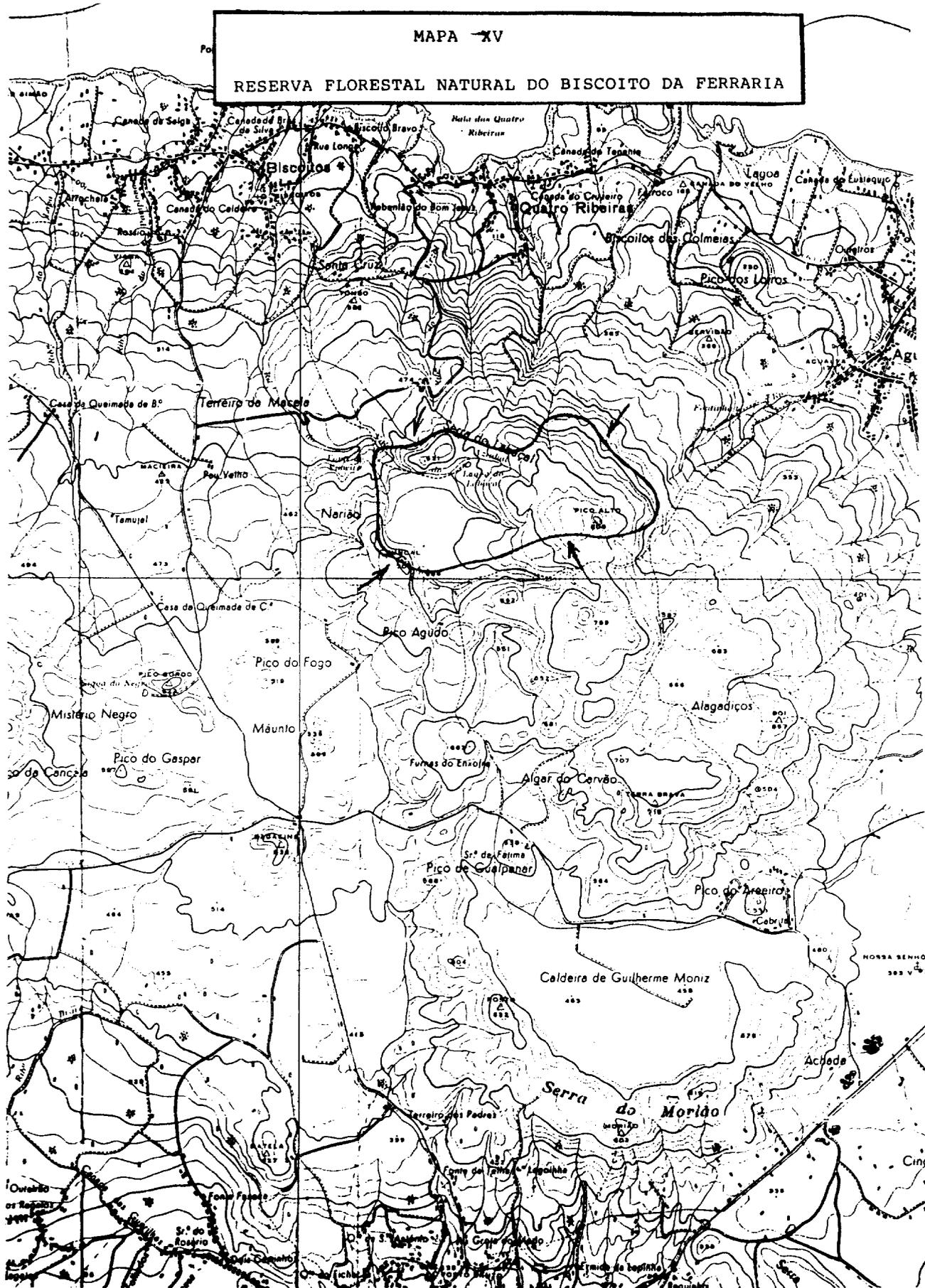
MAPA XII
RESERVA FLORESTAL NATURAL DA ATALHADA



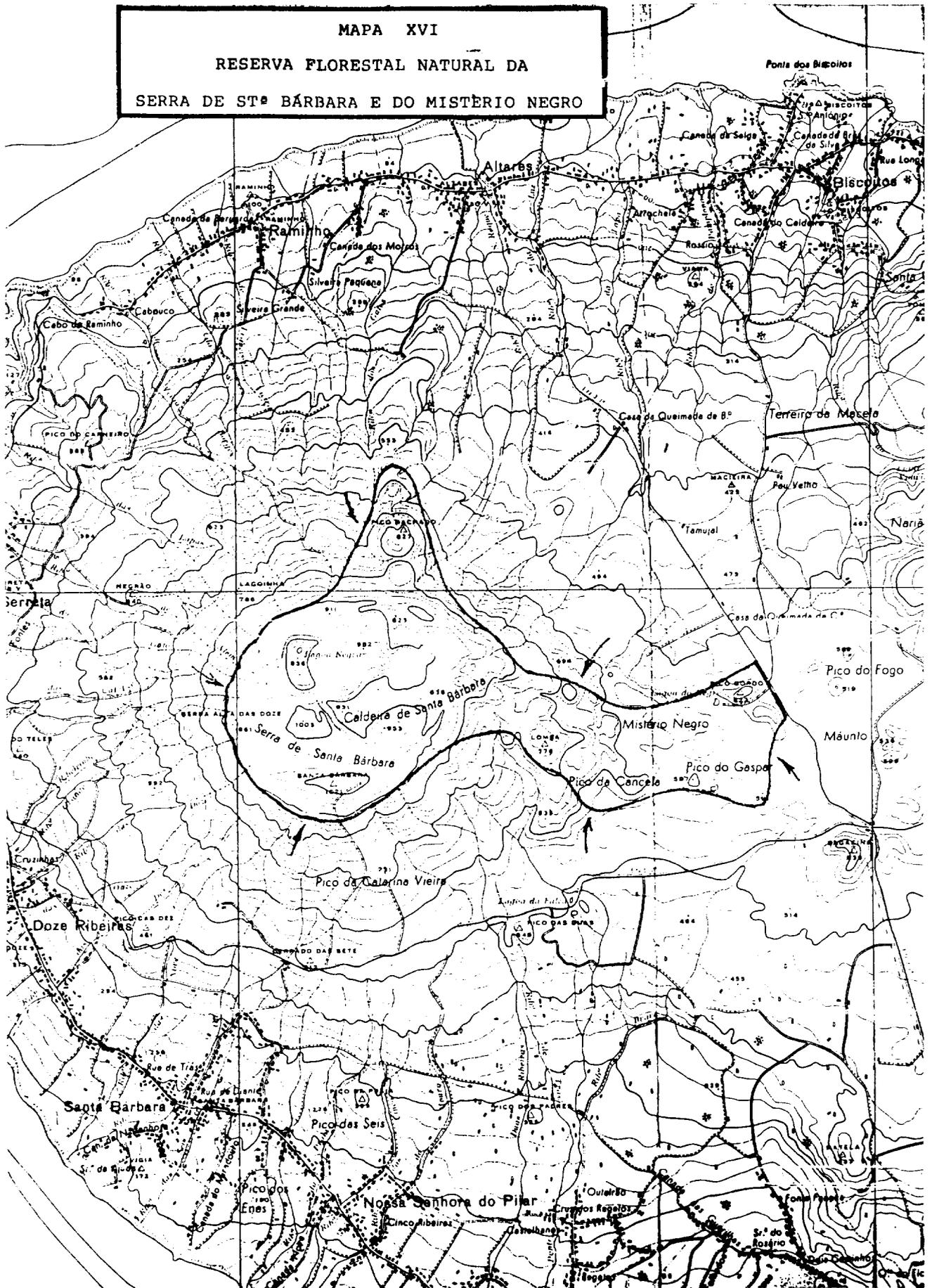
MAPA XIV
RESERVA FLORESTAL NATURAL DO PICO DA VARA



MAPA XV
RESERVA FLORESTAL NATURAL DO BISCOITO DA FERRARIA



MAPA XVI
RESERVA FLORESTAL NATURAL DA
SERRA DE ST.ª BÁRBARA E DO MISTÉRIO NEGRO






LIVROS DA IMPRESA NACIONAL



IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA

António Nobre
ALICERCES seguido de
LIVRO DE APONTAMENTOS

Reunidos, no mesmo volume, dois manuscritos legados à Biblioteca Pública Municipal de Matosinhos. Dos poemas que constituem "Alicerces", mais de 50 são inéditos em livro. E do caderno de anotações quotidianas do poeta — "Livro de Apontamentos" — só agora é dada publicação integral. Leitura, prefácios e notas de Mário Cláudio.

Co-edição Imprensa Nacional - Casa da Moeda / Câmara Municipal de Matosinhos

ANTÓNIO NOBRE

ALICERCES seguido de
LIVRO DE APONTAMENTOS

Leitura, prefácios e notas de Mário Cláudio

BIBLIOTECA
DE
AUTORES
PORTUGUESES



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 144\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex